



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 5º-B à Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-B.** A aplicação dos recursos do FUNAPOL será orientada por metas e indicadores de desempenho, incluindo, no mínimo:

- I** – número de operações de combate ao crime organizado realizadas;
- II** – volume de ativos apreendidos em operações financiadas pelo fundo;
- III** – taxa de esclarecimento de crimes de competência federal;
- IV** – tempo médio de resposta em operações emergenciais;
- V** – índice de operacionalidade dos equipamentos adquiridos com recursos do fundo.

§ 1º As metas serão fixadas anualmente pelo Conselho Gestor do FUNAPOL e publicadas até 31 de março de cada exercício.

§ 2º O relatório anual de execução do FUNAPOL conterá avaliação do cumprimento das metas e indicadores de que trata o caput, e será encaminhado à Comissão de Segurança Pública do Senado Federal e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

§ 3º O descumprimento reiterado das metas, sem justificativa fundamentada, poderá ensejar a suspensão temporária dos repasses extraordinários de que trata esta lei, por decisão do Conselho Gestor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recursos públicos devem estar vinculados a resultados. Um fundo que receberá aportes inéditos precisa demonstrar à sociedade que os investimentos se



traduzem em maior efetividade no combate ao crime. A vinculação a indicadores mensuráveis, com publicação obrigatória e encaminhamento ao Congresso, cria um ciclo virtuoso de transparência, prestação de contas e aprimoramento contínuo da atuação policial.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

